



# Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2025091220000107

Nº SAPL: 0580/2025

Registrado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 4 de setembro de 2025 às 09:17

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

[https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756999230355\\_c51f7b48-c79f-4527-86a8-7b525b60c3dd](https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756999230355_c51f7b48-c79f-4527-86a8-7b525b60c3dd)

**Autores:**

FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO



# CÂMARA DE FORTALEZA

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE 26 - VEREADOR TONY BRITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO  
“ESCOLA AMIGA DA PROTEÇÃO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

**Art. 1º** A referida Lei, dispõe sobre a criação do Selo “Escola Amiga da Proteção da Criança e do Adolescente”, no âmbito do Município de Fortaleza, a ser concedido anualmente às instituições de ensino que se destacarem em ações de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes.

**Art. 2º** O Selo "Escola Amiga da Criança e do Adolescente", de que trata o caput deste artigo, será conferido às escolas que promovam prioritariamente as seguintes ações:

**I-** Implementação de políticas claras e eficazes para garantir a segurança física e emocional de todas as crianças e adolescentes dentro do ambiente escolar;

**II -** Incentivo à educação e à conscientização dos direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

**III -** Aperfeiçoamento contínuo e capacitação dos professores e funcionários escolares em temas relacionados à proteção infantil e adolescência, incluindo prevenção ao bullying, abuso e exploração;

**IV -** Promoção de ações educativas e formativas para toda a comunidade escolar sobre direitos humanos, com ênfase na proteção à infância e juventude, sensibilizando alunos e educadores quanto à importância da convivência familiar e comunitária segura e respeitosa;

**V -** Desenvolvimento de atividades que fomentem o respeito à diversidade, a igualdade de gênero, o combate ao bullying e qualquer outra forma de discriminação que possa comprometer o bem-estar e a integridade de crianças e adolescentes;

**VI-** Fortalecimento de parcerias com órgãos de proteção à infância e à juventude, visando à construção de uma rede de apoio efetiva e integrada para a proteção de crianças e adolescentes;

**Art. 3º** Para fins de obtenção do Selo "Escola Amiga da Proteção da Criança e do

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE 26 – VEREADOR TONY BRITO**

Adolescente", a escola interessada poderá apresentar requerimento, conforme os procedimentos definidos pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** O Selo "Escola Amiga da Proteção da Criança e do Adolescente" terá duração do prazo de 02 (dois) anos, o qual poderá ser renovado por igual período mediante novo requerimento ou cassado no caso de descumprimento dos requisitos descritos no art. 2º.

**Parágrafo único.** A certificação do selo poderá ser concedida a fim de promover a divulgação das boas práticas educacionais e de proteção à infância e juventude.

**Art. 5º** O referido selo conterá os elementos justificadores da sua concessão, bem como o prazo de validade.

**Art. 6º** Para os efeitos desta lei, poderão ser desenvolvidas ações informativas e de apoio com o objetivo de fortalecer uma educação mais humana, inclusiva e protetiva.

**Art. 7º** Para contribuir com a boa implementação desta Lei, sugere-se que o Poder Executivo Municipal defina, sempre que necessário, as regras e orientações complementares.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
EM \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2025.

**TONY BRITO**  
**Vereador – PSD**  
**Líder do Bloco PSD/DC**



CÂMARA DE  
**FORTALEZA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE 26 - VEREADOR TONY BRITO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_/2025

**JUSTIFICATIVA**

Indubitavelmente, a presente iniciativa legislativa tem como objetivo na proposição, dispor sobre a criação do Selo "Escola Amiga da Proteção da Criança e do Adolescente" no âmbito do Município de Fortaleza, a iniciativa seguirá os moldes aqui apresentados e contará com as medidas complementares necessárias para sua realização.

O presente projeto de lei visa instituir o Selo "Escola Amiga da Proteção da Criança e do Adolescente", com o intuito de reconhecer, incentivar e valorizar as instituições educacionais que adotam práticas efetivas de promoção dos direitos, proteção e bem-estar de crianças e adolescentes no ambiente escolar. Este selo será concedido às escolas que implementarem ações que garantam não apenas a segurança física de seus alunos, mas também sua integridade emocional e seu pleno desenvolvimento, em conformidade com os princípios constitucionais e os normativos internacionais de proteção infantil.

Por conseguinte, a presente proposição encontra-se plenamente alinhada com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no artigo que, em seu artigo 227, impõe o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ainda no contexto da ceulema jurídica, é imprescindível mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que assegura os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo, mas não se limitando, ao direito à educação, à convivência familiar e comunitária, bem como à proteção contra qualquer forma de violência, abuso ou negligência.

O Selo "Escola Amiga da Proteção da Criança e do Adolescente" não se limita, portanto, a um reconhecimento simbólico, mas se configura como um instrumento de incentivo a boas práticas educacionais. Ele visa estimular a implementação de ações concretas, como o combate ao bullying, a promoção de um ambiente inclusivo e acolhedor, a formação continuada de educadores sobre temas sensíveis relacionados à infância e juventude, o fortalecimento de canais de escuta e acolhimento, e o engajamento da comunidade escolar na construção de um ambiente seguro e respeitoso para todos os estudantes.

Além disso, este projeto de lei propõe a criação de uma cultura de responsabilidade



CÂMARA DE  
**FORTALEZA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE 26 - VEREADOR TONY BRITO**

---

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_/2025

**JUSTIFICATIVA**

compartilhada entre educadores, gestores, famílias e o poder público, com o objetivo de construir uma escola que, além de ensinar, também cuide e proteja seus alunos. Este conceito se alinha diretamente à necessidade de fortalecer uma rede de apoio interinstitucional, de forma a garantir que as políticas públicas de proteção à infância e à adolescência sejam efetivas e abrangentes.

A presente proposição encontra-se em total conformidade com a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, especialmente no artigo 8º, inciso I, que confere ao Município a competência para legislar sobre matérias de interesse local e complementar a legislação federal e estadual. Adicionalmente, está em consonância com o art. 8º-A, da mesma Lei Orgânica, que estabelece como dever do Município assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças, adolescentes e jovens, incluindo, entre outros, os direitos à vida, saúde, educação, lazer, dignidade e proteção contra quaisquer formas de violência, negligência ou discriminação

Assim, diante do relevante interesse social que configura a matéria, peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição legislativa.

**TONY BRITO**  
**Vereador – PSD**  
**Líder do Bloco PSD/DC**



## Assinaturas Digitais

Documento registrado em 4 de setembro de 2025 às 12:17

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

[https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756999230355\\_c51f7b48-c79f-4527-86a8-7b525b60c3dd](https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756999230355_c51f7b48-c79f-4527-86a8-7b525b60c3dd)



Documento assinado por  
FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO